



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 181-79.2016.6.02.0000, Classe 25

**ACÓRDÃO Nº 12.191**  
**(22/05/2017)**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 181-79.2016.6.02.0000.

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS.

ADVOGADA: Marluce Maria de Paula (OAB/SP nº 187.777).

ADVOGADO: Francisvaldo Mendes de Souza (OAB/SP nº 200.821).

ADVOGADA: Flora Tosin Saraiva (OAB/SP nº 282.582).

REQUERENTE: ELIANE DA SILVA, PRESIDENTE.

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE, TESOUREIRO.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO. PSOL. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INCIDÊNCIA DO ART. 30, INCISO IV, DA LEI Nº 9.504/97. SUSPENSÃO DE REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO SANADA A OMISSÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em julgar não prestadas as contas do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em Alagoas, referentes às Eleições 2016, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de maio do ano de 2017.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Presidente

**Des. ORLANDO ROCHA FILHO** – Relator

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 181-79.2016.6.02.0000, Classe 25

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da omissão do **Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)** em apresentar as contas relativas às Eleições 2016, em desrespeito à obrigação prevista na **Lei nº 9.504/97**.

À fl. 27, foi determinada a intimação do **PSOL/AL** para que se manifestasse sobre o parecer de fls. 08/10, elaborado pela Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal (COCIN), no qual foi noticiada a omissão do partido em apresentar a prestação de contas relativa ao pleito de 2016.

Regularmente intimado, o grêmio partidário informou, às fls. 29/30, que não movimentou recursos nas Eleições de 2016. Contudo, não apresentou a prestação de contas, persistindo a omissão apontada no parecer da unidade técnica.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do **art. 45, § 4º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.463/2015**.

**Era o que havia de importante para relatar.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 181-79.2016.6.02.0000, Classe 25**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Dito isso, registro que o **art. 45, da Resolução TSE nº 23.463/2015**, dispõe que os partidos políticos, em todas as esferas (nacional, estadual ou municipal), devem prestar contas de campanha até o dia **1º de novembro de 2016** ou, se houver 2º turno de votação, até o dia **19/11/2016**.

Nesse contexto, analisando detidamente os autos, observo que, constatada a omissão, foi determinada a intimação do **PSOL/AL** para apresentar a prestação de contas referente às Eleições de 2016. Contudo, conforme relatado, apesar de regularmente intimado para tanto, o partido não supriu tal omissão, transcorrendo o prazo estipulado sem que a agremiação ou seus dirigentes apresentassem qualquer dos documentos exigidos pela **Resolução TSE nº 23.463/2015**.

Ademais, conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 40), *“a justificativa apresentada às fls. 29/30 não isenta o Partido do dever de prestar contas.”*

Sobre a obrigação dos órgãos partidários apresentarem suas contas de campanha, mesmo sem a movimentação de recursos, dispõe a **Resolução TSE nº 23.463/2015**:

Art. 41. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

II – os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

(...)

b) estaduais;

(...)

§ 9º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 42. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha da seguinte forma:

(...)

II – o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 181-79.2016.6.02.0000, Classe 25**

Nessas condições, penso que deve incidir o **art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97**, que dispõe:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

IV – **pela não prestação**, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

Assim sendo, há de ser aplicada a penalidade prevista no **art. 73, da Resolução TSE nº 23.463/2015**:

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

II – **ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.** (Grifei).

Portanto, diante da inexistência de informações e documentos a serem apreciados, as contas da agremiação devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do **art. 68, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.463/2015**, que dispõe:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - **pela não prestação, quando**, observado o disposto no § 1º:

a) **depois de intimados na forma do inciso IV do § 4º do art. 45, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;** (Grifei).

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo julgamento como **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), referentes às Eleições 2016, nos termos do **art. 68, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.463/2015**.

Comunique-se ao Órgão de Direção Estadual do PSOL quanto aos termos da presente decisão e ao Órgão de Direção Nacional do mesmo partido a fim de que suspenda, pelo tempo em que a agremiação permanecer omissa, o repasse das cotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao seu Diretório Estadual em Alagoas, conforme previsto no **art. 73, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015**.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 181-79.2016.6.02.0000, Classe 25**

Após o trânsito em julgado, registre-se a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do **art. 68, § 8º, da Resolução TSE nº 23.463/2015**.

É como voto.

**Orlando Rocha Filho**  
**Desembargador Eleitoral Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 181-79.2016.6.02.0000, Classe 25**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 181-79.2016.6.02.0000**

**Prot. 45.318/2016**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 22/05/2017 (SESSÃO Nº 40/2017)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**

**SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em Alagoas, referentes às Eleições 2016, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.191, de 22/5/2017)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de maio de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12191 foi conferido(a) na 40ª Sessão Ordinária, realizada em 22/05/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 91, em 23/05/2017, à(s) fl(s). 4. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 25/05/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS